TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02563/08

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Severino Clementino da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01228/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino Clementino da Silva, matrícula n.º 02.505-4, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02563/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino Clementino da Silva, matrícula n.º 02.505-4, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de: enviar a publicação do ato aposentatório de fls. 95 dos autos, conforme disposto no art. 5º, II, "d", da Resolução TC nº 103/98 e reformular os cálculos proventuais, a fim de ser realizada a devida proporcionalidade dos proventos, excluindo dos cálculos a parcela remuneratória percebida pelo servidor em decorrência da função gratificada exercida no âmbito da EMLUR.

O Presidente do IPM-JP foi notificado e apresentou defesa (DOC TC 12619/12), onde consta a cópia da publicação do ato e alegação de que não se vislumbra qualquer possibilidade de atendimento do relatório de Auditoria quando se observa a necessidade de aplicação da devida proporcionalidade, pois esta regra de cálculo não se aplica ao caso em comento. Sustentou ainda que o art. 43 da ON MPS nº 02/2009 não se aplica ao caso, pois, esse dispositivo normativo veda a incorporação de parcelas decorrentes de exercício de cargo em comissão ou função de confiança para fins de cálculo de proventos, ou seja, na apuração dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo (p. ex. art. 6º da EC nº 41/03 ou art. 3º da EC nº 47/05). Ademais, o defendente embasou sua defesa no §3º do art. 40 da CF/88 e no art. 4º da Lei Federal 10.887/04 que dispõe sobre a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias no cálculo da média contributiva.

A Auditoria rebateu os fatos informando que no relatório exordial não foi questionado o fato de que a parcela temporária tenha sido considerada no cálculo da média. O que se questionou foi o fato da parcela temporária ter sido inserida como remuneração no cargo efetivo. A regra que foi aplicada ao ex-servidor foi a do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. De acordo com essa regra, o valor do provento deve ser o menor valor dentre o valor da média e última remuneração do cargo efetivo. No valor da média foi considerado, pela autarquia, a parcela temporária tendo em vista ter havido contribuição previdenciária e sobre tal inclusão, não há o que se questionar. Já no tocante ao valor da última remuneração no cargo efetivo, a autarquia também considerou a parcela temporária e sobre esta inclusão recaiu a reprovação por parte da auditoria, conforme explicitado nas tabelas constante do relatório complementar. Diante do exposto, concluiu o Órgão Técnico de Instrução pela notificação da autoridade competente para que reformule o cálculo proventual e envie cópia do contracheque com o valor dos proventos devidamente retificado e reajustado.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00452/16, opinando pela **Concessão de Registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Clementino da Silva, por discordar da interpretação adotada pelo Órgão Técnico de Instrução, indagando, entre outras coisas que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto

PROCESSO TC N.º 02563/08

de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). Diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, §2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, **de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária**. Por fim, vale ressaltar que o artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.887/04 autoriza a inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada na base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária. Destaque-se, ainda, que o referido diploma legal é considerado, por grande parte da doutrina e até pelo Ministério da Previdência, norma geral na matéria de previdência dos servidores públicos, de sorte que sua aplicação ao caso se mostra compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, observa-se que a Unidade Técnica de Instrução reivindica a exclusão dos proventos da "função gratificada", sob o fundamento de que se trata de verba não incorporável quando da aposentadoria. No que tange a esse componente, gostaria de destacar várias decisões proferidas no âmbito dessa Corte de Contas referente à incorporação aos proventos dessa gratificação desde que sobre ela tenha incidido desconto previdenciário, quais sejam: Acórdão AC1-TC-00633/12; Acórdãos AC2-TC-02603/11; AC2-TC-01800/11 e AC2-TC-01805/11. Em todos esses casos, as parcelas de gratificação de atividade especial, gratificação temporária educacional e gratificação de insalubridade passaram a compor a remuneração dos aposentandos. Diante dos fatos, verifica-se que já é ponto pacífico nesta Casa que se houver a incidência contributiva na parcela questionada, como foi no caso em tela, esta deve integrar os proventos, para assim existir equivalência entre o benefício e a fonte de custeio.

Ante o exposto, como o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO